



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 11.991, DE 27 DE OUTUBRO DE 2003.
(REVOGADA pela [Lei n.º 15.583, de 30 de dezembro de 2020](#))

~~Cria o Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar, e dá outras providências.~~

~~Art. 1º Fica instituído na Brigada Militar no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997, o Programa de Militares Estaduais Temporários, obedecidas às condições previstas nesta Lei.~~

~~Art. 2º Para implementação do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, nos termos do inciso IV do artigo 19 da Constituição Estadual, até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores, para exercerem as funções de Soldado PM Temporário sujeitos, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Brigada Militar.~~

~~§ 1º Considera-se caráter emergencial, para os efeitos desta Lei, a falta de recursos humanos para atender a necessidade inadiável de admissão dos profissionais indicados no "caput" do artigo, em número e locais onde a falta destes impossibilita a prestação do serviço público específico.~~

~~§ 2º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo vinculam-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social.~~

~~Art. 2º Para implementação do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a incluir até o limite de 2.000 (dois mil) Militares Estaduais Temporários para exercerem as funções de Soldado PM Temporário sujeitos, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes da Brigada Militar. ([Redação dada pela Lei n.º 15.112/18](#))~~

~~§ 1º Os integrantes do Programa de que trata o "caput" deste artigo vinculam-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social. ([Redação dada pela Lei n.º 15.112/18](#))~~

~~§ 2º Incumbirá à Brigada Militar propor à Secretaria da Segurança Pública, de forma fundamentada e observando o limite legal, o número de Soldados PM Temporários necessários para atender às demandas do Estado do Rio Grande do Sul. ([Redação dada pela Lei n.º 15.112/18](#))~~

~~Art. 3º O Programa de Militares Estaduais Temporários objetiva:~~

~~I — dar maior visibilidade ao policiamento, por meio do aumento do contingente de policiais;~~

~~II — proporcionar ao jovem a ocupação e renda, evitando o seu envolvimento em atividade anti-sociais;~~

~~III — potencializar a segurança orgânica das instalações Policiais Militares.~~

Parágrafo único—O contratado para desempenhar as funções previstas no Programa instituído por esta Lei será denominado Soldado PM Temporário.

~~Art. 4º—A contratação prevista nesta Lei vigorará pelo prazo de 1 (um) ano que, poderá ser prorrogada no máximo 1 (uma) vez, por igual período.~~

~~Art. 4º—A contratação prevista nesta Lei vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, no máximo uma vez, pelo período de 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n.º 12.558/06) (Vide Leis n.ºs [12.787/07](#), [13.033/08](#), [13.568/10](#), [13.849/11](#) e [14.384/13](#))~~

~~§ 1º—Quando da renovação, o Soldado PM Temporário será submetido à nova avaliação física e de saúde, visando analisar as condições de continuidade ou não de seus serviços.~~

~~§ 2º—O pedido de prorrogação deverá ser protocolado pelo Soldado PM Temporário no Órgão Policial Militar em que estiver em exercício, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de suas atividades.~~

~~§ 3º—A contratação de recursos humanos, em caráter emergencial, de que trata esta Lei fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.~~

~~Art. 4º A inclusão prevista nesta Lei vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, no máximo 1 (uma) vez, por igual período. (Redação dada pela Lei n.º [15.112/18](#))~~

~~Parágrafo único. Quando da prorrogação, o Soldado PM Temporário será submetido a nova avaliação física e de saúde, visando à análise das condições de continuidade ou não de seus serviços, sendo requisito estar regularmente matriculado em instituição de ensino profissionalizante ou superior, devidamente reconhecida pelos Órgãos Oficiais. (Redação dada pela Lei n.º [15.112/18](#))~~

~~Art. 5º—A atividade do Soldado PM Temporário tem por finalidade a execução de serviços de recepção em órgãos da Corporação e de telefonista, em eventos especiais de maneira agrupada e devidamente comandados, em serviços internos de apoio e guarda externa de estabelecimentos penais.~~

~~Art. 5º—A atividade do Soldado PM Temporário tem por finalidade a execução de serviços de recepção em órgãos da Corporação e de telefonista, em eventos especiais de maneira agrupada e devidamente comandados, em serviços internos de apoio e guarda externa de estabelecimentos penais e escolares. (Redação dada pela Lei n.º [13.522/10](#))~~

~~Art. 5º—A atividade de Soldado PM Temporário tem por finalidade a execução de serviços de recepção em órgãos da Corporação e de telefonista, em eventos especiais de maneira agrupada e devidamente comandados, em serviços internos de apoio, guarda de órgãos da Brigada Militar e guarda externa de estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei n.º [13.932/12](#))~~

~~Art. 5º A atividade de Soldado PM Temporário tem por finalidade a execução de serviços internos, atividades administrativas e videomonitoramento, e, ainda, mediante convênio ou instrumento congênere, a guarda externa de estabelecimentos penais e a guarda de prédios do Poder Executivo, com o respectivo ressarcimento das despesas. (Redação dada pela Lei n.º [15.112/18](#))~~

~~Art. 5º A atividade de Soldado PM Temporário tem por finalidade a execução de serviços internos, atividades administrativas e videomonitoramento, e, ainda, mediante convênio ou instrumento congênere, a guarda externa de estabelecimentos penais, a guarda de prédios do~~

~~Poder Executivo e a função de monitor cívico militar em escolas da rede pública, com o respectivo ressarcimento das despesas. (Redação dada pela Lei n.º 15.401/19)~~

~~Parágrafo único. O Soldado PM Temporário somente possui poder de polícia restrito às funções que estiver exercendo. (Redação dada pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 6º—O recrutamento para o serviço deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral da Brigada Militar, observando o limite de 10% (dez por cento) do efetivo total previsto para Soldado da Brigada Militar e o número de cargos vagos existentes no quadro.~~

~~Art. 7º—A contratação do Soldado PM Temporário dar-se-á mediante seleção e aprovação em curso específico.~~

~~§ 1º—Para realização da seleção devem ser preenchidos os seguintes requisitos:~~

~~I—ser concludente do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, até 6 (seis) meses antes da data de abertura das inscrições ao processo seletivo, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia;~~

~~I—ser concludente do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, até 1 (um) ano antes da data de abertura das inscrições ao processo seletivo, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia; (Redação dada pela Lei n.º 12.558/06)~~

~~I—ser concludente do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, até 3 (três) anos antes da data de abertura das inscrições ao processo seletivo, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia; (Redação dada pela Lei n.º 13.033/08)~~

~~I—ser concludente do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, até 3 (três) anos antes da data de abertura das inscrições ao processo seletivo, ou ser servidor militar inativo na reserva não remunerada, conforme disposto no art. 3.º, § 1.º, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento Bom, e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia; (Redação dada pela Lei n.º 13.522/10)~~

~~I—ser concludente do serviço militar obrigatório das Forças Armadas até 5 (cinco) anos antes da data de abertura das inscrições ao processo seletivo, ter sido licenciado, no mínimo, no comportamento Bom e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do regulamento disciplinar da Força a que servia, comprovado mediante certidão; (Redação dada pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~II—estar em dia com as obrigações eleitorais;~~

~~III—ter concluído o ensino fundamental;~~

~~IV—ser aprovado nos exames de saúde, odontológico e mental, realizados pela Brigada Militar;~~

~~V—ser aprovado nos exames de aptidão física, em testes realizados na Brigada Militar;~~

~~VI—ser aprovado em prova escrita de conhecimento gerais, elaborada pela Brigada Militar;~~

~~VII—não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais.~~

§ 2º — O curso será oferecido pelo Departamento de Ensino da Brigada Militar.

~~Art. 7º A. — Poderão ser aproveitados, mediante convênio ou outro instrumento congênere, militares reservistas das forças armadas, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico militar em escolas da rede pública estadual. (Incluído pela Lei n.º 15.401/19)~~

~~Art. 8º — O desligamento do Soldado PM Temporário ocorrerá por ato do Comandante-Geral, nas seguintes hipóteses:~~

- ~~I — ao final do período de prestação do serviço;~~
- ~~II — a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado PM Temporário;~~
- ~~III — quando o Soldado PM Temporário apresentar conduta incompatível, devidamente apurada nas normas aplicáveis aos integrantes da Brigada Militar ou em razão da natureza do serviço prestado;~~
- ~~IV — em atendimento aos interesses da administração pública e/ou incompatibilidade para desempenho das funções ocorridas posteriormente a sua contratação.~~

~~Parágrafo único — Ao ser excluído do Programa de Militares Estaduais Temporários, encerra-se para o Soldado PM Temporário o vínculo com a Brigada Militar, não cabendo qualquer remuneração ou indenização por parte do Estado.~~

~~Art. 9º — Fica vedado ao Soldado PM Temporário:~~

- ~~I — o desempenho das atividades de Soldado PM Temporário em qualquer outro órgão estranho à Brigada Militar;~~
- ~~I — o desempenho das atividades de Soldado PM Temporário em qualquer outro órgão estranho à Brigada Militar, exceto nas instituições de ensino público para a atuação como monitor cívico militar. (Redação dada pela Lei n.º 15.401/19)~~
- ~~II — a realização de cursos de carreira;~~
- ~~III — a transferência de município;~~
- ~~IV — o acúmulo de férias, a instalação e o trânsito;~~
- ~~V — uso de uniforme quando em folga ou trânsito, sendo o uso deste permitido somente com identificação ostensiva da condição de Soldado PM Temporário, exclusivamente em serviço.~~

~~Art. 10 — Ao Soldado PM Temporário é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada.~~

~~Art. 11 — O Soldado PM Temporário faz jus, a título de remuneração:~~

- ~~I — durante o curso: mensalmente um salário mínimo regional;~~
- ~~II — primeiro ano: após o curso receberá 75% do vencimento bruto inicial do Soldado de carreira;~~
- ~~III — segundo ano: receberá 80% do vencimento bruto inicial do Soldado de carreira;~~
- ~~III — segundo e terceiro ano: receberá 80% do vencimento bruto inicial do Soldado de carreira. (Redação dada pela Lei n.º 12.558/06)~~
- ~~III — segundo, terceiro e quarto anos: receberá 80% (oitenta por cento) do vencimento bruto inicial do Soldado de carreira. (Redação dada pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Parágrafo único — O Soldado PM Temporário terá direito ao vale-transporte.~~

~~Parágrafo único. O Soldado PM Temporário terá direito ao vale transporte e, de acordo com o interesse público, será permitido o recebimento de diária e hora extraordinária, tomando por base o padrão do soldado. (Redação dada pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 12 — Os Soldados PM Temporários desempenharão suas funções em municípios com mais de 100.000 habitantes podendo, em casos excepcionais, por decreto e mediante proposta do Comandante Geral da Brigada Militar com fundamento em critérios objetivos, as atividades serem desenvolvidas em municípios com menor número de habitantes. (REVOGADO pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 13. Aplica-se aos integrantes do Programa a indenização acidentária constante na Lei n.º 10.996, de 18 de agosto de 1997, que estabelece benefício ao servidor integrante dos órgãos operacionais da Secretaria da Segurança Pública, ou ao seu beneficiário, na ocorrência dos eventos “invalidez permanente, total ou parcial, ou morte”, ocorridos em serviço. (Incluído pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 13 — O Comandante Geral da Brigada Militar poderá baixar instruções internas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.~~

~~Art. 14 — O Comandante Geral da Brigada Militar poderá baixar instruções internas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. (Renumerado pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 14 — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.~~

~~Art. 15 — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. (Renumerado pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 16 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei n.º 15.112/18)~~

~~Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei n.º 15.112/18)~~

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de outubro de 2003.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.